



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00146/2021-61  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 118.00146/2021-61**

*Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes, o projeto nº 229/2019 de autoria do vereador Felipe Camozzato.*

**Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que propõem a revogação da Lei Municipal nº 11.746 de 19 de dezembro de 2014, que obriga os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago.

Tendo sido a proposição submetida a análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente – COSMAM, com a relatoria do vereador Jessé Sangalli, obteve parecer favorável, sob o argumento de que a revogação da Lei em comento, não feriria as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Seguridade Social.

Sendo esse o breve relatório, foi submetida a esta Comissão Permanente a presente proposição, a qual passo ao exame da matéria.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre referir que da análise do PLL 118/13, que originou a Lei Municipal nº 11.746/14, a Procuradoria da Casa Legislativa havia se manifestado, em parecer prévio, apontando violação ao exercício da atividade econômica, motivo pelo qual, haveria afronta aos princípios constitucionais que resguardam a livre iniciativa.

De fato, percebe-se que o tema central da Lei em comento, não paira em torno da saúde pública, mas sim da livre iniciativa nas relações privadas, bem como da liberdade econômica assegurada pela

Constituição Federal. Sendo assim, no plano formal, a Lei extrapola as competências pertinentes ao Legislativo Municipal, quando invade matéria privativa da União, conforme previsto no artigo 22 da Carta Magna.

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

*(Grifo nosso).*

Nesse sentido, encontramos posicionamento de diversos tribunais brasileiros, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja transcrição da ementa segue abaixo, na qual declara a inconstitucionalidade de Lei Estadual que fazia previsão de tal benefício a pessoas que tenham se submetido a realização de cirurgias bariátricas.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 16.270, de 05 de julho de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências”. **Competência da União para legislar sobre direito comercial** (artigo 22, inciso I, da CF/88). **Ofensa ao princípio federativo.** Ademais, a obrigação de conceder descontos de 30% a 50% na meia porção e 50% no “festival” e “rodízio” às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra forma de gastroplastia, acaba por **afrontar o princípio da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade** (art. 111 da CE). Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2140952-39.2016.8.26.0000. São Paulo, 14 de abril de 2021.

*(Grifo nosso).*

Desta forma, ainda que a Lei Municipal ora analisada pudesse trazer benefícios ao público alvo, acaba por ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo ônus desarrazoado ao empresariado, diante de uma situação que não comporta a interferência do Poder Público.

### III. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas no presente parecer, entendo que a proposição de revogação da Lei Municipal nº 11.746/14 é meritória, uma vez que extrapola competência pertinente a este Legislativo. Sendo assim, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 07/06/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0241046** e o código CRC **D4995D1F**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 042/21 – CUTHAB** contido no doc 0241046 (SEI nº 118.00146/2021-61 – Proc. nº 0520/19 – PLL nº 229/19), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de junho de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 22/06/2021, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0246738** e o código CRC **EDCD00A4**.